

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIXIO  
05 DE ABRIL DE 1990**

## **PREÂMBULO**

O povo do Município de Baixio, diretamente e através de seus representantes, reunidos em Assembléia Constituinte, buscando a realidade do bem estar comum e as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica.

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - O Município de Baixo parte integrante do Estado do Ceará, organiza-se autônomo em tudo que respeite o seu peculiar interesse, regendo-se esta Lei Orgânica e as demais que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2.º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – A divisão do Município em Distritos ou áreas administrativas depende de Lei, precedida de consulta à população da área ou Distrito.

Art. 3.º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Art. 4.º - São órgãos do Município, independente e harmônicos o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 5.º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante a autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

Art. 6.º - A autonomia do Município é assegurada:

I – Pela eleição do Prefeito e Vice- Prefeito;

II – Pela eleição dos vereadores que compõem a Câmara Municipal;

III – Pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse, especialmente quando:

a) a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas públicas e balancetes nos prazos fixados em lei;

b) organização dos serviços públicos locais.

## **CAPÍTULO II BENS MUNICIPAIS**

Art. 7.º - Constituem o patrimônio municipal os bens móveis, imóveis e semoventes, os direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 8.º - Cabe ao Prefeito administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9.º - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descrita dos bens imóveis.

Art. 10.º - Alienação de bens municipais obedecerá as normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

Art. 11.º - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir. Concessão esta auferida pela Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 12.º - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse.

II – decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

III – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IV – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação.

Art. 13.º - Cabe ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – proporcionar os meios de acesso à cultura, a ciência e manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

III – promover diretrizes em convênios ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

## **CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS**

Art. 14 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituída por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 15 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei; de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 16 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 17 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 18 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado, à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades, econômicas do contribuinte.  
Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 19 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

#### **CAPÍTULO IV DA SOBERANIA POPULAR**

Art. 20 – A soberania e participação popular será estabelecida nos termos do Art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto em valor igual para todos e nos termos da Lei, mediante:

I – Plebiscito;

II – Referendo;

III – Iniciativa popular; e Lei ou emenda à Lei Orgânica;

IV – Participação direta ou através de entidades representativas na gestão da administração dos serviços e contas municipais.

Art. 21 – O regimento interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades de sociedade civis, quer em sessão da Câmara previamente designada, quer em suas comissões.

Art. 22 – Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em Lei;

Parágrafo Único – O plebiscito e o referendo poderão ser proposto pelo Prefeito, pela Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado local, quorum este também exigido para a iniciativa popular de projetos de Lei.

**TÍTULO II**  
**DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ÓRGÃO LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 – O Órgão do Legislativo do Município e a Câmara de Vereadores, composta de Vereadores eleitos em pleito direto para um mandato de quatro anos, regendo-se por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – A composição atual da Câmara Municipal, de acordo com as disposições constitucionais, é de vereadores, cabendo ao Órgão Legislativo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e atendendo aos critérios previstos no Art. 29, IV da Constituição Federal, fixar no primeiro semestre do último ano de cada legislatura o número de vereadores para novo período.

Art. 24 – A Câmara Municipal reúne-se-á, independente de convocação, no dia 1.º de janeiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente uma vez por semana, ou conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa a secretaria da Câmara e seus serviços funcionam diariamente, nos dias úteis.

Art. 25 – No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato do Prefeito e dos Vereadores, a Câmara reúne-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e elegerá a sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1.º - Será de 02 (dois) anos o mandato da Mesa

§ 2.º - No termino de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da Legislatura, serão eleitos os membros da Mesa e das Comissões para a Sessão subsequente.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

Art. 26 – Os vereadores gozam das garantias asseguradas pela Constituição Federal, quanto a inviolabilidade por suas palavras e votos no exercício do mandato e no âmbito da circunscrição do Município.

Art. 27 – É defeso ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidades autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;
- b) exercer outro mandato coletivo;
- c) ocupar outro cargo público que seja demissível “adnotum”;
- d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

Art. 28 – Sujeita-se a perda de mandato o Vereador que:

I – Infringir qualquer das proposições do artigo anterior;

II – Utilizar-se do mandato para a prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório as instituições vigentes;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – Perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V – Praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto na Constituição e na Legislação pertinente;

VI – Deixar de comparecer, injustificavelmente as cinco sessões contínuas e a dez intercaladas de cada sessão legislativa.

Parágrafo Único – A licença concedida a Vereador terá o prazo mínimo de 30 (trinta) e não poderá ser interrompida pelo licenciado. Concedida a licença, o Presidente da Câmara providenciará a convocação do respectivo suplente.

Art. 29 – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 30 – Os vereadores fazem jus à remuneração estabelecida por resolução da Câmara, dentro dos limites e critérios da Constituição Federal, vedado o pagamento de jeton por comparecimento às sessões cabendo, apenas o

acrécimo de sua ajuda de custo para cobrir despesas de locomoção e estadia, quando necessário.

Parágrafo Único – No caso de ausência não justificada às sessões da Câmara ou das Comissões, o vereador terá descontado o equivalente a um trinta avos (1/30) de sua remuneração por cada dia de falta.

Art. 31 – O Servidor Público eleito vereador, pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertença lhe permita tal opção.

Parágrafo Único – Aos vereadores fica assegurada a faculdade de contribuir para o órgão da Previdência Estadual, na mesma base dos servidores públicos.

### **SEÇÃO III DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art.32 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.33 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§1º - são condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal.

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento militar;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito (18) anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§2º o número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV – Constituição Federal.

Art.34 – A Câmara Municipal reúne-se-á anualmente na sede do Município, de 01 de janeiro à 31 de maio e de 01 de agosto à 30 de novembro.

§1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - A convocação da Câmara Municipal far-se-á:

- a) Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- b) Pelo presidente da Câmara para o compromisso da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c) Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa em caso de urgência ou interesse público;
- d) Pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 35 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presente a maioria de seus membros, salvo dispositivo em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 36 – As sessões legislativas não serão interrompidas sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

Art.37 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser realizada em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art.38 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.39 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia participar dos trabalhos do plenário e das votações.

#### **SEÇÃO IV DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda a Lei Orgânica;

II – as leis complementares a Lei Orgânica;

- III – Leis Ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

Art. 41 – são ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;

Art.42 – a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de vereador, ou
- II – do Prefeito;
- III – por iniciativa popular;

Parágrafo Único – No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art.43 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos vereadores .

Art. 44 – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Câmara, com o respectivo número de Ordem.

Art.45 – As Leis complementares somente serão aprovadas obtendo maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 46 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Art. 47 – A requerimento do vereador os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – o projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do Autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 48 – O projeto de lei comparecer contrário de todas as suas comissões é tido como rejeitado.

Art. 49 – A matéria constante do projeto de lei respeitado ou não, sancionado assim como a resposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por

prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 50 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, em todo ou em parte, os sancionará.

§1º - se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§3º - Dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida poderá apresentar sugestão sobre eles, ao Presidente da Câmara, que os encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

## **SEÇÃO V DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 51 – Lei de Iniciativa do executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§1º - serão estabelecidos racionalmente, na lei que instituir o Plano Plurianual, as diretrizes, os objetivos, e metas da administração para as despesas de capital e outras, como relativas aos Programas de Duração Contínua.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§3º o poder executivo publicará até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício, relatório da execução orçamentária.

§4º - A lei orçamentária anual compreende:

- a) o orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público.
- b) o orçamento de investimento das empresas que participa o Município.

- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 52 – O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa e seu detalhamento nos casos de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros.

Art. 53 – A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, permitindo os créditos suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação da receita.

Art. 54 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

## **SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 55 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle do Executivo Municipal.

Art. 56 – O controle externo da Câmara Municipal exercido com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios compreenderá:

I – a tomada e julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica.

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Parágrafo Único – o Prefeito municipal é obrigado a enviar a Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, a prestação de contas relativas a aplicação dos recursos acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará a disposição dos vereadores e do público para exame.

Art. 57 A prestação de contas do Prefeito, referente a gestão financeira anterior, apreciadas e analisadas pela Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, o qual, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 58 – para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Conselho de Contas do Município até 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta.

Art. 59 – as contas relativas a aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas contas pelo Prefeito, na forma prevista, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas referida no artigo anterior.

Art. 60 – se o Executivo não prestar as contas até (trinta e um) 31 de março, a Câmara elegerá uma comissão para torná-la com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 61 – anualmente, dentro de (noventa) 90 dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em Sessão especial, o Prefeito que a informará, através do relatório da situação em que se encontra os assuntos municipais.

Parágrafo Único – sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 62 – os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contatos.

Art. 63 – as disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob o controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**CAPÍTULO II**  
**DO EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO**

Art. 64 – o Prefeito, eleito simultaneamente com o vice-Prefeito, vereadores, é o titular do órgão executivo, auxiliado pelos secretários municipais e diretores de autarquia e, bem assim, se dispuser de condições, pelo vice-Prefeito.

§1º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito, assumirá o cargo o vice-Prefeito.

§2º - Em caso de impedimento temporário do Vice-Prefeito, assumirá a administração o presidente da Câmara Municipal até o término do seu mandato ou a cessação do respectivo impedimento.

Art. 65 – o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleito juntamente com os vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos simultaneamente perante à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

”Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis da União, do Estado e do Município, a exercer o meu cargo com honra e lealdade, obrigando-me a promover o bem-estar da comunidade geral do Município”.

Art. 66 – o Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, ou do Estado, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – o Prefeito municipal não poderá ser beneficiado mais de uma vez durante o mês.

Art. 67 – o Prefeito não poderá exercer outra função pública, nem particular da empresa privada que mantenha transações ou contratos com o Município.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO**

Art.68 – Cabe ao Poder Executivo Municipal a elaboração da Lei estabelecendo:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

Art.69 – É de obrigação do Poder Executivo Municipal, divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 70 – o Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal; para a execução de sua leis, serviços e decisões, bem como, para executar encargos análogos dessas esferas.

Art. 71 – As prestações de conta do Município, ficarão durante (60) sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte para o exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontra, a data inicial e final do prazo.

Art.72 – a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoabilidade, morabilidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

III – o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, uma única vez:

IV – durante o prazo irrevogável, previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado por concurso público de provas ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, em proporção nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos termos e casos previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e defenderá os critérios de sua admissão;

VII – o não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviço apurado na forma da legislação, específica, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização;

VIII – a lei fixará o limite máximo de valores entre maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, qualquer título, por membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito municipal no âmbito dos respectivos poderes;

IX – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título de idêntico fundamento;

X – somente por lei específica poderão ser criadas, empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública.

XI – ressalvados os casos específicos na legislação, nas obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigatoriedade de pagamento. Mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigência de qualificação técnica e economia indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

XII – as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos e prestarão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo e de culpa.

Art. 73 – qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato na forma e prazo estabelecido em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e funcional do Município para execução de obras e serviços, podendo ainda denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Conselho dos Municípios ou a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – para efeito do disposto neste artigo os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao Conselho de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal, cópia do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a assinatura.

### **SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES**

Art. 74 – é vedado a nomeação para os cargos em comissão ou função de confiança de cônjuge, perante consanguíneo até o 2º (segundo) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários Municipais, Diretores de Autarquias, fundações públicas, empresa de economia mista, e empresas públicas, salvo os casos em que sejam servidores públicos municipais.

Art. 75 – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professores;

II – um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

III – de dois cargos privativos de médicos;

IV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas privadas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 76 – fica proibido o uso de veículos oficiais do Município em viagens de lazer dos dirigentes e colaboradores da administração municipal.

Art. 77 – não será permitido o início de obras, projetos e programas não incluídos na lei orçamentária anual, uma vez que iniciada, não podem ser interrompidas antes de seu término, exceto em situação especial, e por decisão da Câmara Municipal.

Art.78 – fica vedado ao Município:

I – instituir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça.

II – instituir imposto sobre patrimônio, renda ou União, Estado ou Autarquia.

III – Instituir impostos sobre templos de qualquer culto;

IV – instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos .

Art. 79 – é vedada a administração direta, ou indireta instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação e obras de empresas que não atendam às normas relativas à segurança do trabalho, bem como se utilizem de prática de seleção a manutenção de creches e pré-escolas.

#### **SEÇÃO IV**

### **DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO**

Art.80 – os secretários e diretores de autarquias do Município são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e hum) anos, no gozo dos direitos civis estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e sanções estabelecidas para os vereadores.

Parágrafo Único – é compulsória a demissão do secretário e Diretor de Autarquia que recebe censura da Câmara de vereadores.

Art.81 – além das atribuições fixadas em lei ordinária cabe aos secretários do Município:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades e entidades da administração municipal, na área de sua competência.

II – defender os atos e decretos do Prefeito e expedir para a execução das leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias.

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços executados por suas secretarias.

IV – comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos pela Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – os decretos, atos e regulamentos referentes aos servidores autônomos serão subscritos pelo secretário de administração.

Art.82 – cabe-se aos diretores de autarquias, de servidores autônomos, no que couber, o disposto nesta seção.

## **SEÇÃO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art.83 – fica assegurado ao servidor público municipal ações plenas, desde que os mesmos trabalhem em cemitérios, é insalubre, precisando de tratamento médico permanente.

Art. 84 – Serão estáveis após dois (02) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso.

Art. 85 – Será concedida hora extra ao funcionário que prestar serviços além do período regulamentar.

Art. 86 – Fica assegurado a insalubridade aos serviços públicos municipais de coleta de lixo, etc.

Art.87 – Será assegurado aos funcionários municipais abono familiar, avanço trienal, adicional por tempo de serviço e licença prêmio por decênio completado.

Art.88 – Fica assegurado aos funcionários municipais o décimo terceiro salário, pagável impreterivelmente até o dia 20.12.

Art.89 – Fica o Município na obrigação de só admitir funcionários por concurso públicos, a não ser nos cargos de confiança.

Art.90 – fica assegurada a licença paternidade do servidor público pelo prazo de (05) cinco dias.

Art.91 – Não haja discriminação de salário na demissão de trabalhadores deficientes.

Art.92 – Seja pago ao funcionário que prestar 8:00 (oito) horas de serviço por dia o salário mínimo integral.

Art.93 – Que os funcionários municipais percebam seu salário mínimo de acordo com as horas trabalhadas.

Art.94 – Fica assegurado a licença gestante de 120 (cento e vinte) dias as funcionárias públicas sem redução de seus vencimentos durante o referido período.

Art.95 – Fica estabelecido o regime único para o funcionário municipal, posteriormente regulamentado por lei.

Art.96 – Será assegurada aposentadoria com proventos integrais para os funcionários de Educação aos 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher.

Art.97 – Que todo o cargo comissionado ou de confiança deverá ser ocupado por quem residir no Município.

Art.98 – Seja estabelecido pelo Poder Público calendário anual determinando o dia do pagamento de seus funcionários.

Art.99 – aplica-se o servidor público municipal o art. 7º, IV, VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXX da Constituição Federal.

Art. 100 – é livre o direito de associação profissional ou sindical como também o direito de greve.

**TÍTULO III**  
**DA ORIGEM ECONOMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art.101 – O Município organizará a ordem econômica e social, conciliado a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade que marcarão tratamento prioritário.

Art.102 – Incube ao Poder Público na forma da Lei, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviços públicos.

Art.103 – O Município promoverá a iniciativa do Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, instrumento de integração humana.

Art.104 – A lei disporá sobre regime das concessionárias-missionárias de serviços públicos municipais, estabelecendo:

I – Obrigatoriedade de manter serviços adequados;

II – Tarifas que atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, melhorando a expansão dos serviços e assegure o equilíbrio econômico e financeiro da Comissão permanente.

Parágrafo Único – A fiscalização dos serviços referidos neste artigo, será feita pelo Município através de seus órgãos próprios e nas atividades afetas as outras esferas do Poder Público, através de convênio.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

Art.105 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por Lei Complementar Municipal, tem como objetivo ordenar os planos das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

Parágrafo Único – O Plano Diretor, aprovado pelo Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art.106 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – A urbanização, a regularidade e a titulação das de baixa renda, sem remoção dos moradores;

II – Regularização, dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulares;

III – A participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhando e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

IV – A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiental natural.

Art. 107 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, à comunicação à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e a segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo Único – O direito da propriedade territorial urbana não pressupõe e direito a construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo as críticas que forem estabelecidas em Lei Municipal.

Art. 108 – Na desapropriação de imóveis pelo Município se tornará como justo preço o valor base para a incidência tributária.

Art. 109 – O Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no termo;

III – Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até (10) anos em, parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 110 – Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art.111 – Incube, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários e oriundos de financiamentos.

Parágrafo Único – O atendimento a demanda social para as moradias populares poderá se realizar tanto através de transferência do direito de propriedade, quanto através de acesso de direito de moradia construída.

### **CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE URBANO**

Art. 112 – Todos proprietários de terrenos baldios na sede ou nos distritos terão que cercá-los ou murá-los.

Art.113 – O Município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano e do plano diretor deverá destinar área para a construção de equipamentos sociais de interesse público, abrangendo creches, lavanderias, delegacias, etc.

Art. 114 – Com observação na Constituição Federal o Município executará seu desenvolvimento urbano no sentido de garantir o bem-estar social.

Art. 115 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, servirá de instrumento básico para a política de desenvolvimento urbano.

Art. 116 – Que o governo municipal, mediante convênio com outras entidades implante no Município, no sistema de mutirão, construção de casas populares, para nelas morarem os menos favorecidos.

Art. 117 – Fica assegurado, que o possuidor de terreno com área urbana inferior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), por um prazo de 05 (cinco) anos adquirir-lhe-à o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§1º - o título de concessão do domínio e uso serão conferidos ou confirmados ao homem ou mulher, ou ambos independentemente do estado civil.

§2º - Este direito não será conferido ao mesmo possuidor mas de uma vez.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art.118 – Fica autorizado o Poder Público, celebrar convênio com instituições financeiras para construção de casas populares.

Art.119 – Fica o Poder Executivo com poderes para desapropriar qualquer área urbana de interesse coletivo, mediante indenização junto ao seu proprietário.

Parágrafo Único – O atendimento a demanda social para a moradias populares poderá se realizar tanto através de transferências de direito de propriedade, quanto através de acesso de direito de moradia construída.

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 120 – Que a Prefeitura Municipal disponha de máquinas agrícolas (tratores) destinados a beneficiar os pequenos produtores no preparo de terras para plantio, conforme determina a Lei complementar.

Art. 121 – Que o Município, de acordo com a possibilidade orçamentárias, desenvolva a aplicação de recursos na construção de pequenos açudes (barreiros) com objetivo de promover a irrigação em benefícios de pequenos agricultores.

Art. 122 – Que a administração pública municipal, através da Secretaria de Agricultura do Município, promova programas de ao pequeno agricultor, uma vez que, este não tenha sido beneficiado em outros programas estadual ou federal.

Art. 123 – Fica o Município, com o dever de promover através da Secretaria de Agricultura do Município, programas de distribuição de mudas de plantas típicas de reflorestamento tanto na zona urbana como na zona rural, onde seja constatado o desmatamento indiscriminado, assustador, sem que tenha sido tomado providências pelo Governo Federal ou Estadual.

Parágrafo Único – Os programas de reflorestamento na zona urbana será feito mesmo sem ser constatado o desmatamento.

Art. 124 – Fica criado o programa de “plantio de árvores frutíferas” nos quintais das casas de famílias de baixa renda, com incentivos (sementes, adubos, mudas, etc) serão doados pela prefeitura.

Art. 125 – É garantido a aplicação de até 2% (dois por cento) do F.P.M, para ajudar o pequeno agricultor.

Parágrafo Único – essa ajuda será através da distribuição de enxadas, chibancas, inseticida, etc.

Art. 126 – Fica criado e mantido a disciplinaçãõ de técnicas agropecuárias, com métodos teóricos e práticos nas escolas municipais.

Art. 127 – Fica obrigatório a criação pelo Município de um Núcleo Agropecuário.

Art. 128 – O Município criará mecanismo para a garantia de serviço de extensão rural em consonância com o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 129 – Compete ao Núcleo de que o art.127, incentivar e apoiar as cooperativas do Município.

Art. 130 – Fica o Município em convênio com outras entidades, na obrigação de elaborar planos de combate até erradicar a “PRAGA DO BICUDO” que assola as lavouras de algodão do Município.

Parágrafo Único – Seja constante no orçamento verba para esse fim.

Art. 131 – O Município assegurará a participação de entidade representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132 – Compete ao Município observada a Constituição Federal estadual, desapropriar por interesse público e social, para fins de reforma agrária o imóvel rural que não está cumprindo sua função social e a indenização deverá ser feita a título da dívida agrária no valor real paga no prazo de 06 (seis) meses, seja isto previsto no orçamento anual da dívida agrária.

Art. 133 – O Município deverá dispensar de micro e pequenas empresas bem como das associações cooperativas de trabalhadores rurais, os impostos municipais.

Art. 134 – Fica o Município no dever de prestar educação no sentido de politizar o homem do campo de forma que o mesmo possa participar do processo político.

Art. 135 – Fica o Prefeito com o dever de no ato de falecimento de pessoas pobres, dar toda assistência necessária até a sepultura.

Art. 136 – Ficam as entidades filantrópicas sediadas no Município, isentas de qualquer tributação.

Art. 137 – Fica a Secretaria Municipal de Saúde com a responsabilidade de elaborar programas de prevenção contra a cárie na rede de ensino municipal.

Art. 138 – Cabe ao Município promover diretrizes através de convênio com as instituições necessárias para a construção de moradia e saneamento básico.

Art. 139 – Fica criada a segurança para as escolas e em cada unidade a presença ostensiva de um guarda municipal.

Art. 140 – Cabe ao Município respeitando a União o Estado cumprirá o seguinte:

I – Cuidar da saúde, higiene e assistência pública da proteção e garantia de pessoa portadora de deficiência;

II – Colaborar no amparo a maternidade a infância e desvalido, bem como na proteção do menor abandonado.

III – Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, usando as medidas higiênicas que impeçam as doenças transmissíveis.

Art. 141 – Seja criado um conselho municipal de segurança pública envolvendo comerciantes, advogados, estudantes e professores sem operação, com a finalidade de desenvolver o bem estar social do seu povo.

Art. 142 – Fica assegurado ao Município priorizar e assistir as entidades filantrópicas sem fins lucrativos apoiando o seu funcionamento e desenvolvimento.

Art. 143 – Compete ao poder executivo municipal garantir a implantação de creches e centro de educação infantil universalizada para atender todas as crianças pobres de 03 (três) a 06 (seis) anos.

Parágrafo Único – Para cumprir o disposto neste artigo, o Poder Público Municipal poderá atuar em colaboração com o sistema de saúde e órgãos de assistência social.

Art. 144 – Que fique o Município com o dever de transportar os necessitados em caso de tratamento médico.

Art. 145 – O Município adotará medidas com vistas a assegurar o plano de desenvolvimento e progresso da mulher com o objetivo de garantir o exercício e goze da cidadania e liberdade.

Art. 146 – O Poder Executivo Municipal em convênio com os demais poderes assegurará as pessoas pobres gratuitamente, certidão de nascimento e óbito.

Art. 147 – Fica assegurado que a mulher vítima de violência de qualquer natureza terá plena autonomia para registrar queixa na Delegacia de Polícia do Município.

Art. 148 – O Município assegurará as pessoas reconhecidamente pobres assistência médica e alimentar no período de doença.

Art. 149 – Fica assegurado a criança excepcional e deficiente o direito de ser atendida em creches ou centro de educação infantil.

Parágrafo Único – Será assegurado a essa criança excepcional e deficiente atendimento adicional em centro especializado.

Art. 150 – Será isento de tributos municipais as atividades desenvolvidas pelo deficiente, levando-se em consideração que este produza o suficiente para a sua manutenção e de seus agregados.

Art. 151 – As creches e centros de educação infantil dentro de uma política integral à criança, deverão contar com pessoal capacitado para prevenir e identificar crianças portadoras de desnutrição e excepcionalidade referidos, encaminhando-as aos centros de atendimentos especializados.

Art. 152 - Fica implantado o programa de assistência integral à saúde da mulher na rede municipal, ampliando atendimento nos aspectos mental e psicológicos.

Art. 153 – O Município em convênio com a União e o Estado, conjugarão recursos à viabilização dos programas de desenvolvimento social e econômico.

Art. 154 – Será criado pelo Município verba especial que se destine a programas para tratamento de deficientes menores e carentes e de idosos.

Art. 155 – Fica assegurada as pessoas portadoras de deficiência, através de seus movimentos representativos, participação na elaboração dos planos municipais, pré-deficientes, bem como de sua execução.

§1º - Assegura-se o direito de representatividade, opinião e parecer sobre as assuntos as referências múltiplas.

§2º - Todos os assuntos de deficientes são objetos de discussão, deliberação e parecer soberano dos movimentos representativos dos deficientes.

Art. 156 – Fica assegurado as crianças e adolescentes a dignidade, liberdade e consciência de gozo da proteção especial na sociedade do Município.

Art. 157 – o Município em convênio com a Secretaria dará apoio à sociedade na conclusão do seu bem comum.

Art. 158 – Fica vedado ao Município instituir impostos sobre instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos como a lei determina.

Art. 159 – a criação das associações assim como de cooperativas independe de autorização, sendo a interferência de Município em seu funcionamento, desde que as mesmas preencham os requisitos legais.

Art. 160 – o Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente deve abrigar e proteger os idosos de sua jurisdição.

Art. 161 – Todos os cidadãos do Município sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a Lei e lhe são assegurados o direito à vida, a igualdade, a segurança e a propriedade.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 162 – A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Executivo Municipal assegurar mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e aos acesso

universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 163 – para atingir os objetivos estabelecidos no Art. anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 164 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros, seus tributos.

Art. 165 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) alimentação e nutrição.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e, atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para contratá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 166 – As ações e os serviços de saúde realizados pelo Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de diretrizes sanitárias e a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas as realidades epidemiológicas local.

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 167 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 168 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 169 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 170 – o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, o Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º Os recursos destinados às ações de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 171 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 172 – O Município manterá:

I – Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso à escola, na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – Atendimento em creches e pré-escola às crianças de 03 (três) a 06 (seis) anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 173 – O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 174 – O Município zelará, por todos os meios a seu alcance, pela permanência de educando na escola.

Art. 175 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas, dos alunos.

Art. 176 – Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município, valorizando sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico cultural e ambiental.

Art. 177 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, no desenvolvimento do ensino.

Art. 178 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 179 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente escolas a ele pertencentes.

Art. 180 – Fica o Executivo Municipal no dever de destinar a Secretaria de Esportes 1% (um por cento) da arrecadação do F.P.M, para que a mesma possa desenvolver o seu papel dentro de sua amplitude.

Art. 181 – Será criado o Conselho Municipal de Desporto.

Art. 182 – Que seja criada a Secretaria de Desporto Municipal, onde o governo através da mesma possa desenvolvê-lo da melhor forma.

Art. 183 – É da competência do Município, incentivar o desporto oferecendo-lhe condições para promoção de campeonatos e outras competições desportivas.

Art. 184 – O Município deverá estimular o desenvolvimento das ciências, letras, artes, pesquisas de ensino científico e tecnológico, protegendo o valor artístico e histórico natural e artificial já existente.

Art. 185 – Fica criado uma área de lazer que será executada pelo gestor municipal.

Art. 186 – Fica o Poder Municipal no dever de conveniar com outros órgãos e dar apoio

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Município no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Orgânica, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 2º - O Executivo Municipal, no prazo 01 (um) ano deverá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei referentes aos códigos de Obras e Posturas, Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - O Município providenciará no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei Orgânica, o Plano Plurianual de desenvolvimento rural.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) anos a contar da data da publicação desta Lei Orgânica, para que seja atendida nas creches e pré-escolas do Município, 100% (cem por cento) das crianças em idade escolar existente no Município.

Art. 5º - A escola de 1º e 2º graus, Paulo Sarasate ficará emancipada pelo Município no prazo de 01 (um) ano a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Município tem o prazo de 03 (três) anos para construir um reservatório de água para abastecimento da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal, terá o prazo improrrogável de 03 (três) meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para concluir a construção do prédio da Câmara Municipal e, entregá-lo em plenas condições de funcionamento dos trabalhos legislativos.

Art. 8º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, obrigado a criar a Secretaria de Esportes Municipal dentro de um prazo improrrogável de 06 (seis) meses.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Baixio, em 04 de abril de 1990.

JOSÉ OLÍMPIO MOURA ROCHA – Presidente da Assembléia Municipal Constituinte. ELIEZER LOPES DE SALES – Vice-Presidente RAIMUNDO ADCÍLIO CARVALHO DE FARIAS – 1º Secretário. JOSÉ BONIFÁCIO DE MOURA – 2º Secretário. JOSÉ GERALDO FERREIRA DE FARIAS – Relator. JOSÉ ALMIR PARNAÍBA, JOSÉ UBALDO DE ARAÚJO, FRANCISCO RAMALHO DIAS, JOSÉ EDMAR COSTA DE ALENCAR – (Vereadores participantes).